CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022

EXPEDIENTE
20 / 09 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 089/2022 que ***"ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI N.º 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria de todos os vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei encontra-se acompanhado de sua exposição de motivos as fls. 07, Relatório de Impacto Orçamentário as fls. 06/08, Estimativa de Impacto Orçamentário- Financeiro as fls. 09, Ofício da Procuradoria do Legislativo solicitando informações à Contadora da Câmara Municipal as fls. 14/15, respostas apresentadas pela contadora da Câmara Municipal as fls. 16/23 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 24/35.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, quanto à sua legalidade, competência e iniciativa, está amparado pelos artigos 13 e 43 da Lei Orgânica do Município e artigo 213 do Regimento Interno desta Casa, ressaltando-se que todos os vereadores subscreveram à propositura.

A propositura em questão objetiva alterar o Anexo II da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, para criar o cargo de Assessor Parlamentar I, código CPC 08, reestruturando, assim o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e modificar o Anexo IV da mesma Lei para alterar os vencimentos dos cargos de níveis I e II, respectivamente Assessor Parlamentar e Assessor Parlamentar I.

Conforme justificativa apresentada, o projeto em tela visa a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal criando o cargo de Assessor Parlamentar I com o intuito de promover um maior suporte aos vereadores no exercício de suas funções e melhorar o atendimento em seus gabinetes à população na realização de suas atividades internas e externas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Set-2022-17:24-041470-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi contrário à aprovação do projeto, após a apresentação de vários argumentos acerca do tema e, ao final, concluiu pela ilegalidade da propositura considerando-o em desacordo com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os argumentos apresentados no referido parecer, em síntese, foram os seguintes:

- existência de alguns erros de técnica legislativa;
- inobservância ao artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- relatório de impacto orçamentário em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000.

O Projeto em análise, deve respeitar o que preceitua diversas normas e, entre elas, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na referida lei há a exigência de apresentação de relatório de impacto orçamentário e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que foi prontamente fornecido as fls. 06/13.

Importante registrar que a Procuradoria do Legislativo, por entender que haviam informações que deveriam ser elucidadas, solicitou esclarecimentos à Contadora da Câmara Municipal que os apresentou por meio do ofício de fls. 16/23, com informações detalhadas a respeito das despesas que surgirão caso o Projeto de Lei seja aprovado.

Portanto, esta Comissão entende que qualquer equívoco que possa ter ocorrido na estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada inicialmente com a propositura foi sanada/complementada pela contadora da Câmara Municipal, cabendo à comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos a análise de todos os dados apresentados bem como avaliar se há necessidade ou não de elaboração pelo setor contábil desta Casa de outro documento.

O artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 preceitua o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 39

Art. 21. É nulo de pleno direito:
I – (...)
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
III – (...)
IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
§ 1º (...)
§ 2º (...)"

Aqui cabe o registro de que o inciso II, do artigo 21 da LEF é a cópia fiel do antigo parágrafo único do mencionado artigo, ou seja, não houve qualquer alteração de entendimento, aplicabilidade ou até mesmo redação do texto da lei nesse tocante, sendo modificado apenas o seu posicionamento dentro da estrutura do artigo da lei em razão do acréscimo de outros dispositivos.

A legislação trouxe a grafia do seguinte trecho: "...180 dias ao final do mandato do titular de Poder ou órgão". A grafia da palavra "Poder" com inicial maiúscula não ocorreu aleatoriamente, mas sim para retirar-lhe o caráter genérico que a palavra possui e especificá-lo como Poder Legislativo e Poder Executivo.

Essa ideia foi reforçada com a palavra órgão, cujos poderes conferidos aos titulares de cargos de chefia são investidos de poderes de decisão e também possuem mandato. Não haveria essa distinção discreta, mas de extrema importância, se o legislador pretendesse apenas restringir qualquer titular de qualquer poder que possuísse mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022

Da leitura do dispositivo legal extraímos que as vedações nele contidas se aplicam a titulares de Poder e seus mandatos, o que podemos afirmar que na esfera municipal os titulares do Poder Legislativo são os vereadores e o titular do Poder Executivo é o prefeito (que é o titular do Poder Executivo), cujos mandatos terminam somente no final de 2024.

O objetivo da norma foi atingir o final de mandato dos titulares do Poder Legislativo e do Poder Executivo e não o Presidente da Câmara Municipal, mesmo porque o mandato do Presidente da Câmara é anual e se a vedação de 180 dias antes do fim do mandato tivesse que ser observada, a administração da nossa Casa Legislativa estaria inviabilizada, já que o mandato do Presidente da Câmara é anual, o que reduziria, e muito, o seu tempo de atuação.

Acerca do tema, citamos trecho da obra "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo" (São Paulo, NDJ, p-194-5), de Flávio Corrêa de Toledo Júnior e Sérgio Siqueira Rossi, senão vejamos:

> ***"... a clara intenção do legislador foi limitar a ação dos titulares de mandatos derivados do voto popular, de modo a evitar a consumação de recursos de forma indiscriminada e no interesse puramente político..."***
>
> ***"... essa conclusão é forçosa, sob pena de se dar tratamento idêntico a situações desiguais..."***
>
> ***"... referimo-nos aos mandatários de órgãos cuja assunção não ocorreu do sufrágio popular, dos quais são exemplos os Presidentes de Tribunais e outros Colegiados que, com mandatos de gestão inferior a quatro anos, estariam inviabilizados de gerir orçamentos pouco depois de verem iniciados seus mandatos. Não haveria nenhuma lógica nisso e, pior que isso, nenhuma vantagem para o interesse público, limitação que não se ajuste à exata intenção do legislador. Tanto isso é verdade que surgem adeptos de que nesses casos se estabeleça critérios de proporcionalidade na gestão e responsabilidade de recursos. Ademias, nada pode sobrepor-se ao interesse público e ao princípio da continuidade da Administração. Daí por que as situação haverão de ser apreciadas segundo a relevância com que se apresentem, sobretudo as revestidas de essencialidade."***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022

Outro ponto a ser observado é que as despesas que serão criadas caso a propositura seja aprovada estão totalmente dentro do orçamento, não representam um aumento exacerbado de gastos e, principalmente, acomodam-se perfeitamente, quiçá com sobras, dentro dos percentuais limitadores a respeito de gastos com pessoal.

Por fim, é sabido que equívocos ou erros materiais relacionados à técnica legislativa podem ser sanados por meio de emendas para tal fim e, por conta disso, esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa para corrigir equívocos apresentados na redação inicial do Projeto de Lei.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos. Nesta oportunidade, esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 42

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 089/2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 089/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA OS ANXOS II E IV DA LEI N.º 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 089/2022

O art. 1º do Projeto de Lei nº 089/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica alterado o Anexo II da Lei n° 5.147, de 23 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

CÓDIGO	CARGO	NIVEL
CPC-01	Procurador do Legislativo	V
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV
CPC-03	**Assessor Parlamentar**	**I**
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	IV
CPC-05	Diretor-Geral	V
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV
CPC-07	Assessor Jurídico	III
CPC-08	**Assessor Parlamentar I**	**II**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 43

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 089/2022

O art. 3º do Projeto de Lei nº 089/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de n.º 01.031.0027.2000.3.1.90.11.00.00 e 01.031.0027.2000.3.1.90.13.00.00."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 089/2022

O art. 4º do Projeto de Lei nº 089/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CANDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 44

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CRIANDO E EXTINGUINDO VAGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam criadas mais 04 (quatro) vagas para o cargo de provimento efetivo de Agente Legislativo, código CPE-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Fica criada mais 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Assistente Parlamentar, código CPE-05, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º – Fica criada mais 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Analista Jurídico, código CPE-12, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – Fica extinta 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Copeiro, código CPE-01, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º – O anexo I da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
CPE-01	Copeiro	03	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-02	Vigia	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-03	Contínuo	02	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

CPE-04	Agente Legislativo	**07**	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-05	Assistente Parlamentar	**08**	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-06	Assistente Tesoureiro	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-07	Contador	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-09	Motorista	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-10	Analista de Sistemas	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-11	Bibliotecário	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-12	Analista Jurídico	**02**	ES – ENSINO SUPERIOR

Art. 6º – As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara –

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

EXPEDIENTE
20 / 09 / 22

Comunicado nº 235/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 089/2022	Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009 e dá outras providências.	Todos os Vereadores
Projeto de Resolução 002/2022	Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete", criando vagas, e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gleinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681